

PREFEITURA MUNICIPAL DE VIANA - ES

SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO E FINANÇAS

ILMO SENHOR PREGOEIRO

NOBRE COMISSÃO DE LICITAÇÃO

EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO nº 119/2022

PROCESSO nº 10748/2022

DL DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 31.556.536/0001-11, estabelecida no Setor SPLM, Conjunto 9, s/n, Lote 04, Bairro Setor Placa de Mercedes (Núcleo Bandeirante), Brasília-DF, CEP nº 71.732-090, por intermédio de seu representante legal, a que esta subscreve, vem, com o devido respeito e acatamento à ilustre presença de V. S.ª IMPUGNAR o Edital do Pregão Eletrônico em epígrafe, o que faz tempestivamente, com base no art. 24 do Decreto 10.024/2019, aplicando-se subsidiariamente o disposto na Lei n.º 8.666/1993 e demais fundamentos que seguem adiante:

I - DOS FATOS

PREFEITURA MUNICIPAL DE VIANA – ES, através da SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO E FINANÇAS, publicou edital de pregão eletrônico objetivando a constituição de sistema de registro de preços, para CONSTITUIÇÃO DE SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA A REPELENTES E TESTE RÁPIDO DE GRAVIDEZ

Com devido respeito, vimos apresentar a presente impugnação ao certame o que requer análise e provimento, visto que o certame será realizado por respeitável órgão da Administração que se sujeita ás normas vigentes na Lei da Licitação, e no Decreto 10.024/2019, que Regulamenta o pregão na forma eletrônica, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências, devendo observar o que dispõe o Artigo 2º e parágrafo 2º, do referido Decreto. Vejamos:

Art. 2º O pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos.

(...)

§ 2º As normas disciplinadoras da licitação serão interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, resguardados o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação.

Assim, vem apresentar a presente impugnação, com o objetivo de que seja alterada a descrição do Item 1 do Edital, visto que restringe a competitividade do procedimento licitatório impedindo a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, conforme passa-se a demonstrar.



II. DAS RAZÕES PARA ALTERAÇÃO DO DESCRITIVO

Vejamos descritivo do item:

| LOTE | CÓDIGO | MATERIAL | UN | QUANT | VALOR MÁXIMO UNIT (R\$) | VALOR MÁXIMO TOTAL (R\$) | PARTICIPAÇÃO |
|------|--------|--|------|-------|----------------------------|-----------------------------|------------------------------------|
| 01 | 31798 | REPELENTE AEROSOL PARA PROTEÇÃO CONTRA INSETOS Princípio ativo à base de diethyltoluamide (DEET), concentração de 12 a 25%, forma farmacêutica aerossol de fácil aplicação, ação com duração mínima de 06 horas. Frasco com no mínimo 120 ml. | UNID | 7.500 | 16,13 | 120.975,00 | AMPLA <mark>CONCORRÊNCIA</mark> |

Veja que o Termo de referência, na descrição solicita que o produto seja em AEROSOL de 120ml no mínimo, todavia, a unidade de medida a ser cotada, para a proposta, é por mililitro.

Assim, tendo em vista que a unidade de medida a ser cotada é por mililitro, não faz razão exigir que seja presentado proposta somente na apresentação de AEROSOL.

Até porque existem no mercado o produto com outras apresentações, com o produto na mesma formulação, atendendo perfeitamente o requisitado no Edital. Há de se destacar ainda, que o Edital não traz qualquer justificativa para a exigência de proposta somente na apresentação AEROSOL, o que apenas direciona a licitação e impede a obtenção da proposta mais vantajosa.

Deste modo, a cotação em ml ao invés de ser em aplicação por aerosol, amplia a competitividade, possibilitando a obtenção da proposta mais vantajosa.

Ao estabelecer a apresentação Aerosol tal como descrito no edital, vossa Administração estará restringindo a disputa de lances e melhores valores, de modo que ao determinar a forma de julgamento por ml (admitindo todos os frascos) a Administração possui diversas opções de fabricantes e distribuidoras, o que trará maior competitividade para o certame e, como consequência, melhor preço de aquisição.

Por outro lado, sabe-se que não é o Termo de Referência que deve reproduzir fielmente a especificação de determinado produto/marca. Pelo contrário, são os produtos disponíveis no mercado que por sua vez devem atender a descrição do objeto a ser licitado, ou seja, tem que atender a REALIDADE DO MERCADO.

Conforme disposto no caput do artigo 37 da Constituição Federal de 1988 e, no caput do artigo 3º da Lei Federal n.º 8.666/1993 a licitação destina-se a garantir a observância dos princípios constitucionais e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade.

Ademais, é vedado aos agentes públicos, admitir, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções,



conforme prevê o § 1º do art. 3º do referida Lei.

O próprio Tribunal de contas da União (TCU) já se manifestou a respeito da vedação à indicação de características exclusivas de um determinado produto em edital de licitação, conforme teor do Informativo nº 117, *in verbis*:

Enunciado:

A reprodução de especificações técnicas mínimas idênticas às de equipamento de informática de determinada marca, em edital de licitação visando à aquisição desse item, restringe o caráter competitivo do certame, viola o princípio da isonomia e compromete a obtenção da proposta mais vantajosa

Representação formulada por empresa noticiou possíveis irregularidades na condução do Pregão Eletrônico 18/2011, levado a cabo pelo Departamento de Ciência e Tecnologia (DCT) do Exército Brasileiro, que tem por objeto o registro de preços para a aquisição de impressoras, notebooks e HD externo. A autora da representação asseverou ter havido direcionamento nas especificações dos itens 1 a 4 do certame (impressoras a laser de quatro tipos: monocromática, colorida, multifuncional e colorida multifuncional, respectivamente), visto haver o termo de referência reproduzido as especificações técnicas dos catálogos das impressoras laser da marca Brother, o que teria restringido a participação de outros fornecedores. A Administração, em resposta a oitiva, alegou que tais especificações se fizeram acompanhar das expressões similar ou superior, o que afastaria o suposto direcionamento. E também que a utilização das especificações da marca Brother como referência no edital se dava pelo fato do DCT já possuir estoque de suprimentos da marca, bem como considerar as impressoras da mesma como sendo de relação custo benefício baixa. A unidade técnica, porém, após examinar os esclarecimento prestados, concluiu ter havido direcionamento para marca específica, com afronta ao disposto no art. 7°, § 5°, e 15, § 7°, inciso I, da Lei n. 8.666/1993. O relator, por sua vez, anotou que cabia à Administração avaliar se as especificações poderiam ser atendidas por outros fabricantes. Acrescentou que tal avaliação não constava dos autos e que não houve justificativa para o estabelecimento das especificações técnicas para as referidas impressoras, o que violaria o disposto no art. 3º, III, da Lei nº 10.520/2003. E mais: O fato de o edital não ter exigido equipamentos da marca Brother, tendo o órgão licitante tomado o cuidado de adicionar as expressões similar ou superior, não implica o afastamento da ocorrência de severa restrição da competitividade e de direcionamento. Ao analisar a fundo o que se passa nesse certame, anotou: o problema não é de indicação de marca, aceitando-se marcas similares ou de qualidade superior, mas de formulação de especificações técnicas que restringem ou eliminam a competição. Observou que seria muito pouco provável que existisse no mercado equipamentos de outras marcas cujo conjunto completo de especificações técnicas seja igual ou superior ao da referida marca, tendo em vista a necessidade de se atender a todas as especificações mínimas delineadas pelo edital. Retomou observação da unidade técnica no sentido de que a maioria esmagadora das licitantes cotaram equipamentos da marca Brother. Registrou que, em relação aos itens 1 e 2, dois licitantes cotaram preços competitivos para impressoras de outras marcas, mas tiveram suas propostas desclassificadas e também que o fato de o certame ter como objetivo a formação de registro de preços potencializa o risco de contratações antieconômicas e anti-isonômicas. O Tribunal, então, decidiu determinar ao Departamento de Ciência e Tecnologia do Comando do Exército, que adote as providências necessárias à anulação dos itens 1, 2, 3 e 4 do pregão eletrônico 18/2011, ante a constatação de infringência ao disposto no art. 3º, § 1º, I, da Lei nº 8.666/1993 e violação dos princípios da isonomia e do julgamento objetivo; Acórdão n.º 2005/2012-Plenário, TC-036.977/2011-0, rel. Min. Weder de Oliveira, 1º.8.2012. (O original não ostenta os grifos)

A especificação do produto deve ser realizada de forma genérica, com a finalidade de possibilitar o respeito aos princípios da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, conforme dispõe o art. 3º da Lei de Licitações:

Distribuidora

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do **princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da

juigada em estrita conformidade com os principios basicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da iqualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento

objetivo e dos que lhes são correlatos. (O original não ostenta os grifos)

§ 1°. É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam

ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o

específico objeto do contrato".(O original não ostenta os grifos)

O princípio da competitividade é considerado pela doutrina, como um dos princípios cardeais da licitação, tanto que se

existirem conluios ou de qualquer forma faltar a competição, o instituto da Licitação é inexistente.

Dos ensinamentos do mestre Adilson Abreu Dallari, destacamos o seguinte:

"(...) interessa para a administração receber o maior número de proponentes porque, quanto maior a concorrência,

maior será a possibilidade de encontrar condições vantajosas".

Por fim, apenas em relação à necessidade de que o critério de julgamento faça a análise do item com relação ao

menor preço por ml e não por aplicação via aerosol, ressalta-se que este decorre do corolário da isonomia, eis que não

pode ser usado como parâmetro in casu apenas preço, sem se observar o quantitativo de cada frasco cotado, sob pena de, mais uma vez, ser dado tratamento beneficiário aos fornecedores da forma de produtos com aplicação via

aerosol.

Assim, de qualquer seja a forma analisada, fato é que a apresentação do produto sob "aerosol" prejudica de

sobremaneira a Administração, razão pela qual se impõe, em face dos dispositivos legais principiológicos já

apresentados, a alteração da forma de apresentação do produto em questão, com a alteração do item 01do edital.

Por tal e derradeira razão, a exigência não deve permanecer no edital, pois caso contrário obstruirá a participação de

inúmeras empresas no certame telado, além de impedir a competitividade e, consequentemente, desperdiçar

propostas mais vantajosas à Administração Pública.

Finalizando, cabe destacar que as razões são plenas para acarretar a modificação do instrumento convocatório.

Por todos os motivos acima, esta signatária apresenta a presente impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico com o fim

de que seja retificada a descrição da especificação do objeto que será licitado, cuja especificação consta no Descritivo

dos Produtos (Anexo I), do Termo de Referência, do Edital, para abrir para participar do certame empresas que

ofereçam o produto licitado, item 01, com critério de julgamento de menor preço por ml.



III - DO PEDIDO

Ante o exposto, pelos fatos e fundamentos apresentados, Requer a V. S.ª o recebimento da presente impugnação, a qual por ser tempestiva deve ser recebida e analisada para no mérito ser julgada procedente, vindo a retificar (alterar) a descrição da especificação constante no Descritivo dos Produtos (Anexo I) ITEM 01, do Edital, conforme argumentos expostos.

Por fim, espera-se que sejam sanadas as inconsistências apontadas na presente impugnação.

Nestes Termos, Pede Deferimento.

Goiânia-GO, 14 de novembro de 2022.

DL DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA

LEONARDO SOUSA REZENDE Administrador RG: 2165204 DGPC-GO CPF: 589.839.291-20